



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.001230/2010-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.360 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente ROGERIO EWERTON PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 43.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Súmula CARF nº 43).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1, que sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição do IRPF, protocolizado pelo Interessado em epígrafe em 20/05/2010, cujo motivo alegado a seguir se transcreve:

Isenção do Imposto de Renda de acordo com o art. 47 da Lei nº 8.541/92, combinado com o art. 6º da Lei 7.713/88, a partir de novembro de 2006, inclusive do Imposto de Renda sobre o 13º salário.

Teve o Contribuinte o seu pedido indeferido pelo Despacho exarado em 25/04/2012, do qual foi cientificado em 11/05/2012 (fl. 22), sob o argumento de que a isenção pleiteada somente se refere a proventos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a revisão de reforma por idade limite somente ocorreu em 01/07/2009.

Em 22/05/2012 foi apresentada Manifestação de Inconformidade pelo Contribuinte (fl. 16), na qual trouxe, em síntese, as seguintes alegações:

- recebe proventos oriundos de aposentadoria desde fevereiro de 1996, por ter sido nesta ocasião transferido para a reserva remunerada;*
- se houve uma “Revisão de Reforma” é porque já se encontrava na condição de reformado;*
- solicita a restituição do imposto renda sobre o 13º salário, retido na fonte nos anos de 2006, 2007 e 2008.*

A DRJ/RJ1 julgou, por maioria de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MOLÉSTIA GRAVE. REFORMA.

Somente terá direito à isenção do Imposto de Renda o portador de doença grave comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios sobre os seus rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da data do início da doença quando especificada no laudo, não estando contemplados pela referida

isenção os proventos percebidos por militar integrante da reserva remunerada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A conclusão da DRJ foi no seguinte sentido:

Assim, em face da limitação imposta pelo art. 111 do CTN, tendo a lei restringido os efeitos da isenção aos proventos da reforma e não da reserva, não se pode dizer que a isenção aqui examinada atinja também os proventos recebidos nesta última condição.

*Tal restrição fica clara quando se verifica que a Lei nº 7.713, de 1988, ao dispor sobre o direito à isenção a maiores de 65 anos, se refere a “rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma” (art. 6º, inciso XV). Portanto, **quando a lei quis se referir à reserva remunerada, expressamente o fez**, pois utilizou tal termo apenas no inciso XV (e não no inciso XIV).*

Portanto, os valores recebidos nos anos de 2006 a 2008 não podem ser considerados isentos, uma vez que se referem à reserva remunerada e não a reforma.

Cientificado dessa decisão em 11/04/2013, por via postal (A.R. de fl. 39), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/05/2013 (fls. 42 a 52), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria ou reforma.

Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O primeiro requisito foi devidamente comprovado pelo laudo (Termo de Inspeção de Saúde) de fl. 4, onde consta que o Contribuinte é portador de neoplasia maligna, preexistente desde a data de 11/11/2006.

Quanto ao segundo requisito, observa-se que os rendimentos recebidos a título de 13º salário do período de 2006 a 2008 eram provenientes da reserva remunerada e não de aposentadoria ou reforma. Segundo o Despacho Decisório, somente em 01/07/2009, teria ocorrido a reforma por idade.

No entanto, essa matéria não comporta mais discussões no âmbito deste Conselho, tendo em vista a Súmula CARF nº 43, que dispõe:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. (destaquei)

Vale salientar que, nos termos do art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), o entendimento consubstanciado em súmula é de observância obrigatória para os membros deste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator